



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

## **ACÓRDÃO**

---

**HABEAS CORPUS N. 2012958-05.2014.815.0000**

Origem : Capital - Vara das Execuções Penais

Relator : Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho)

Impetrantes : Gustavo Lima Neto e Levi Borges de Lima Júnior

Paciente : Ricardo de Freitas Albuquerque

**HABEAS CORPUS.** Execução penal. Incidente. Progressão de regime. Decisão. Demora. Excesso de prazo. Inexistência. Diligências necessárias. Atraso justificado. Coação ilegal. Inexistência. Ordem denegada.

I - A análise dos requisitos permissivos da concessão de progressão de regime deve-se dar em procedimento adequado perante o Juízo da Execução Penal. Demais disso, os prazos necessários para o julgamento de incidentes processuais não são absolutos e devem ser considerados à vista do princípio da razoabilidade, considerando-se as peculiaridades de cada caso.

II - Inexiste coação ilegal se a demora no exame do pedido de progressão de regime está justificada na necessidade de realização de diligências indispensáveis à aferição do direito perseguido.

III - Decisão mantida. Denegação da ordem.

**VISTOS**, relatados e discutidos o presentes autos em que são partes as acima identificadas:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em denegar a ordem.

---



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2012958-05.2014.815.0000

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Gustavo Lima Neto, OAB/PB 10977, e Levi Borges de Lima Júnior, OAB/PB 12330, em favor de **RICARDO DE FREITAS ALBUQUERQUE**, alegando excesso de prazo para a análise, pelo Juízo da Vara das Execuções Penais da Capital, do pedido de progressão do regime de cumprimento da pena de 07 anos de reclusão, a que este foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 171, *caput*, c/c 70, 299 e 307, todos do Código Penal.

Alegam os impetrantes que o beneficiário da ordem está recolhido desde 06 de dezembro de 2010, quando foi autuado em flagrante, sendo que, em 10 de maio de 2012, a defesa ingressou com pedido de progressão de regime prisional, até hoje não examinado porque a autoridade impetrada “...vem determinando que sejam expedidos ofícios para a ciência de crimes existentes em desfavor do Paciente”, fls. 03.

Acrescenta que, tal é a demora na solução do pedido de progressão que, em 16 de setembro de 2013 ingressou com pedido de livramento condicional, também ainda não apreciado, permanecendo o interno sob clausura fechada, mesmo já alcançando o direito até mesmo a indulto presidencial.

Por tais razões, requer a concessão liminar da ordem para que seja autorizado a aguardar a decisão dos pedidos de progressão e de livramento condicional em liberdade e, ao final, o deferimento definitivo da ordem. Não sendo este o entendimento da Corte, que seja determinado o imediato julgamento dos pleitos, fls. 02/09.

Junta documentos de fls. 12/61.

A autoridade impetrada prestou informações, instruídas com documentos, às fls. 72/80. Indeferida liminar, fls. 82/83, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração, fls. 86/88.

É o relatório.

**VOTO** - Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho) - Relator:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2012958-05.2014.815.0000

O impetrante alega que há excesso de prazo para análise do pedido de progressão de regime formulado perante o Juízo das Execuções Penais da comarca de Prata.

Ao ver da douda Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fls. 86/88, o caso não comporta discussão em sede de *habeas corpus*, com o que não concordo, *data venia*, eis que não se está falando no direito à progressão, mas, de atraso injustificado na solução do pedido, no juízo de origem.

Em razão disso, conheço da imperação, mas, no mérito, observo que da análise dos autos, não encontrei o apontado constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o interno cumpre pena privativa de liberdade de 07 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 171, *caput*, c/c art. 70; 299 e 307, tudo em concurso material, estando preso desde 06.12.2012, fls. 72.

Acrescentou o douto magistrado que, o exame do pedido de progressão de regime pendente de respostas sobre a situação jurídico-penal do requerente em outros Estados da Federação, o que se faz necessário em razão de que era ele renitente na prática de golpes pode passava mediante o uso de nomes falsos.

De se ver, portanto, que, apesar do atraso até aqui verificado, o pedido vem sendo impulsionado pela autoridade judicial e seu andamento transcorre em lapso temporal razoável.

É sabido que a análise dos requisitos permissivos da concessão de progressão de regime deve-se dar em procedimento adequado perante o Juízo da Execução Penal. Demais disso, os prazos necessários para o julgamento de incidentes processuais não são absolutos e devem ser considerados à vista do princípio da razoabilidade, considerando-se as peculiaridades de cada caso.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2012958-05.2014.815.0000

No caso em discussão, ante o que foi informado pela autoridade impetrada, estão plenamente justificadas as diligências determinadas que, embora possam ter dilatado o prazo necessário para a decisão do pedido, são indispensáveis à sua análise.

Eis o entendimento firmado na jurisprudência acerca do tema:

“HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. À luz do princípio da razoabilidade, não configura constrangimento ilegal eventual demora no julgamento do pedido de progressão de regime interposto pela defesa, se necessária a efetivação de diligências para a aferição do preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos imprescindíveis à concessão do benefício pleiteado. Ordem denegada.” (HC 28908/RJ - Ministro José Arnaldo da Fonseca - 5ª Turma, j. 04/12/2003).

E ainda:

“CRIMINAL. RHC. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. 1. Não há falar em constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo na apreciação do pedido de livramento condicional pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, se necessária a efetivação de diligências, com vistas à aferição do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos imprescindíveis à concessão do benefício pleiteado. 2. Recurso improvido.” (RHC 9.317-RJ - Ministro Fernando Gonçalves - 6ª Turma, j. 16/12/1999).

Assim sendo, não identificado a excesso de prazo configurar do apontado constrangimento ilegal, denego a ordem.

É como voto.

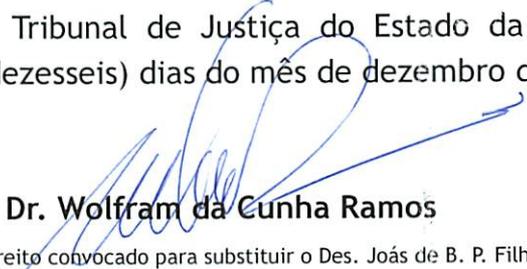


PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2012958-05.2014.815.0000

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente em exercício da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho), Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva).

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 16 (dezesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

  
**Dr. Wolfram da Cunha Ramos**

(Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Joás de B. P. Filho)

**- R E L A T O R -**